

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E OBRAS PÚBLICAS – SPU
Nº 002/2017**

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A
CONCESSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO
PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
AMBULANTE E COMÉRCIO EVENTUAL E
TRAZ INSTRUÇÕES A SEREM ADOTADAS
PELA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.

Data de Aprovação: 22 de maio de 2017.

Ato de Aprovação: Decreto Normativo nº 2826/2017.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por finalidades disciplinar e normatizar os critérios referentes ao procedimento para concessão de Alvará de Autorização para o exercício de comércio ambulante e comércio eventual e instruções a serem adotadas pela Fiscalização, com o fundamento no poder de polícia do Município, a ser exercida sobre todas as formas de comércio ambulante, regulares, irregulares e/ou clandestinos, instalados no município de Venda Nova do Imigrante, em total observância à legislação vigente e, em especial, à Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 – Código de Postura Municipal.



CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange as Secretarias Municipais de Finanças e Obras e Infraestrutura Urbana, a Secretaria Municipal de Saúde e o Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante.

CAPÍTULO III

DA BASE LEGAL

Art. 3º A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações:

- a) Constituição Federal;
- b) Decreto Lei Nº. 2.041/1940;
- c) Lei Nº. 1/1990 – Lei Orgânica Municipal;
- d) Lei Municipal Nº. 58/1990 – Código de Postura Municipal;
- e) Lei Municipal n.º 513/2001 – Código Tributário Municipal;
- f) Lei Municipal n.º 843/2009 – Código Sanitário.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

Art. 4º Comércio ambulante: o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalações fixas.

Art. 5º Comércio eventual: o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º Alvará de Autorização: ato administrativo discricionário, precário, pessoal, intransferível e renovável anualmente, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público sem qualquer indenização ou, ainda, na hipótese de infração por parte do seu beneficiário às disposições da Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 e desta instrução normativa.



CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Alvará de Autorização

Art. 7º O exercício do comércio ambulante e eventual dependerá sempre de Alvará de Autorização, que será concedido pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento dos interessados e que preenchem as seguintes condições:

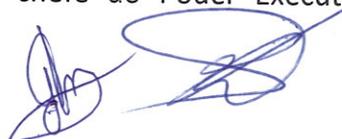
- I – residir no município;
- II – ser pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);
- III – não possuir ou exercer outro comércio, qualquer que seja a denominação;
- IV – possuir dezoito anos ou mais;
- V – não estar inadimplente com a fazenda pública municipal.

Art. 8º O requerimento, em 02 (duas) vias, deverá ser protocolizado no Protocolo Geral e deverá conter:

- I - nome e endereço do requerente;
- II – comprovante de residência;
- III - cópia de um documento de identidade (carteira de trabalho, carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento);
- IV – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou comprovante de inscrição como Microempreendedor Individual (MEI), quando for o caso;
- V - especificação da mercadoria a ser comercializada;
- VI – Declaração de que o requerente tem ciência que o Alvará de Autorização é ato administrativo discricionário, precário, pessoal, intransferível e renovável anualmente, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público sem qualquer indenização ou, ainda, na hipótese de infração por parte do seu beneficiário às disposições da Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 e desta instrução normativa.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal terá 20 (vinte) dias úteis, contado da data do protocolo, para conceder ou denegar o Alvará de Autorização.

Art. 10 A denegação deverá ser fundamentada indicando o motivo do indeferimento e, por discricionariedade do chefe do Poder Executivo Municipal,



poderá dar prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o requerente saneie as possíveis irregularidades e protocole novo requerimento.

Parágrafo Único. Manter-se-á a denegação quando o requerente não apresentar novo requerimento ou o apresentar fora do prazo do *caput*.

Art. 11 Do Alvará de Autorização concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - denominação, razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;

III - endereço do requerente;

IV – o local e os horários permitidos para o exercício da atividade;

V – as mercadorias que poderão ser comercializadas e;

VI – Outras informações porventura necessárias.

Art. 12 O Alvará de Autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado a requerimento do interessado, devendo a renovação ser requerida com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do vencimento do alvará.

Seção II

Do Exercício do Comércio Ambulante e Eventual

Subseção I

Do Comércio Ambulante de Frutas

Art. 13 Será autorizada a comercialização de frutas da estação, utilizando área pública, quando o proprietário for do município, mediante cadastro do mesmo, por um período de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias, conforme §1º, do art. 72 da lei Municipal Nº. 58 de 20 de agosto de 1990.



Subseção II

Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 14 O comércio ambulante de gêneros alimentícios, utilizando área pública, será autorizado desde que atendidas as condições do art. 7º e que:

- I - a estrutura de preparação e acondicionamento dos alimentos seja móvel;
- II – tenha horário para comercialização entre 16:30h e 22:00h;
- III - haja pelo menos 1,5m (um metro e meio) de calçada totalmente desobstruída;
- IV – tenha até 6 (seis) bancos e 2 (duas) mesas para clientes;
- V – haja anuência, obtida pelo requerente, do proprietário do estabelecimento fixo ou da residência mais próximo;
- VI – a atividade de comércio ambulante seja exercida pelo próprio requerente, podendo utiliza-se, no entanto, de ajudantes no limite estabelecido pela legislação;
- VII – o Kit de gás (mangueira e válvula) devem estar dentro do prazo de validade;
- VIII – o requerente obtenha todas as licenças (alvarás) pertinentes (sanitário e funcionamento);
- IX – a distância mínima entre um ambulante e outro, com mesma atividade, será no mínimo de 500m (quinhentos metros), quando estes estiverem no mesmo logradouro;
- IX – não contenha tendas ou similares que dificultem ou, de qualquer forma, atrapalhem o trânsito de pedestres.

Art. 15 A venda de gêneros alimentícios, utilizando área particular, será autorizada, desde que faça todo o processo de licenciamento junto às Secretarias Municipais.

Subseção III

Do Comércio Ambulante de Roupas, Calçados e Redes

Art. 16 Fica expressamente vedado o comércio ambulante de Roupas, Calçados e Redes nas áreas públicas do Município.



Subseção V

Demais Casos de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 17 O Poder Executivo Municipal poderá conceder Alvará de Autorização para atividades que não se enquadrem nas situações previstas na Seção II desta Instrução Normativa, desde que atendidas as condições do art. 7º e seja conveniente para a administração pública e para a população.

Paragrafo Único. O Alvará de Autorização terá duração de 07 (sete) dias, podendo ser requerido novo Alvará de Autorização pelo mesmo requerente após o decurso de 02 (dois) meses.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18 Os responsáveis pelo comércio ambulante ou eventual deverão, além de observar as regras contidas nos artigos 69, 70, 71, 72 e 73 da Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 – Código de Postura Municipal:

I - conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;

II – não utilizar veículos com tração animal;

III – estacionar ou circular com a estrutura móvel somente nos locais e horários permitidos no Alvará de Autorização;

IV - retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento todo equipamento usado em seu comércio;

CAÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos sujeitar-se-ão às sanções previstas nos artigos 74 e 198 da Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 – Código de Postura Municipal:



I - ao comerciante ambulante com Alvará de Autorização: haverá a apreensão dos produtos irregulares, além de multa correspondente ao valor de 01 a 03 (um a três) unidades de Referência Municipal (URM) ou apenas aplicação da multa, quando a irregularidade for pelo comércio fora do local ou horário autorizado.

II – ao comerciante ambulante sem Alvará de Autorização: apreensão de mercadorias, aplicação de multa correspondente ao valor de 3 a 6 (três a seis) Unidades de Referência Municipal (URM) e aplicação de taxas estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 20 A Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades será realizada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana.

Art. 21 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas serão lavrados pelo agente responsável da operação.

Parágrafo Único. O agente responsável pela fiscalização poderá requer auxílio de força policial quando encontrar resistência por parte do responsável pelo comércio ambulante ou eventual.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 22 O Recurso, em 02 (duas) vias, deverá ser protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Venda Nova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da ocorrência da infração, e será dirigido ao Poder Executivo Municipal, devendo conter:

I – requerimento do Recurso com qualificação do responsável pelo comércio ambulante ou eventual e suas razões;

II – cópias do auto de infração;

III – cópia do Alvará de Autorização, se tiver;

IV - cópia de um documento de identidade (carteira de trabalho, carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento);

V – demais documentos que o autuado julgar necessários.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.



CAPÍTULO IX

DA DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS

Art. 24 Em caso de mercadorias restituíveis, a devolução será feita depois de regularizada a situação (concessão do Alvará) do respectivo vendedor ambulante e:

- I – apresentação da Nota fiscal de compra da mercadoria;
- II – pagamento das taxas relativas ao ato de fiscalização;
- III – pagamento da Multa;
- IV- assinatura do Termo de Devolução de Mercadoria.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas somente poderão ser devolvidas ao responsável pelo comércio ambulante, informado no auto de apreensão.

CAPÍTULO X

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.25 Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas pela legislação municipal vigente.

Art.26 Os esclarecimentos adicionais a respeito desta instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos internos de checagem (visitas de rotinas) ou de auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

Art.27 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante, ES, 22 de maio de 2017.


BRAZ DELPUPO

Prefeito de Venda Nova do Imigrante


GILMAR DELA COSTA DE SOUSA

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana

